

ticas ou similares, ou o PVA mais baixo em vigor, acrescido de um terço da média dos dois PVA mais baixos em vigor em dois países de referência, quando a diferença entre essa média e o PVA mais baixo for superior a 30% do PVA mais baixo;

- b) No caso de só existir especialidade farmacêutica idêntica ou similar num dos três países referidos no n.º 2 do n.º 3.º, o PVA em vigor nesse país;
- c) No caso de não existir especialidade farmacêutica idêntica ou similar em Espanha, França ou Itália e existir no mercado nacional, o PVP mais alto do similar existente em Portugal;
- d) No caso de só existir especialidade farmacêutica idêntica ou similar no país de origem, o PVA em vigor nesse país.

4 — As comparações de preços entre as especialidades farmacêuticas produzidas em Portugal ou importadas e as especialidades farmacêuticas idênticas ou similares existentes em Espanha, França e Itália, ou Portugal, ou no país de origem, de acordo com o n.º 3 anterior, serão efectuadas nos seguintes termos e prioridades, relativamente a cada país;

- a) Com a mesma substância activa, forma farmacêutica, dosagem e apresentação;
- b) Com a mesma substância activa e forma farmacêutica, dosagem e apresentação mais aproximada.

5 — No caso de a especialidade farmacêutica a introduzir em Portugal ter na sua fórmula uma associação de várias substâncias activas e não sendo referenciadas especialidades farmacêuticas idênticas ou similares nos termos dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e b) do n.º 3 do n.º 3.º, a comparação será feita com as especialidades farmacêuticas de formulação mais aproximada, ou com as especialidades contendo as substâncias activas isoladamente.

6 — Para a comparação a efectuar nos termos dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do n.º 3.º seguir-se-á, para o estabelecimento do PVA de referência em cada um dos países, a conversão da embalagem mais próxima da embalagem mais pequena de cada dosagem vendida em Portugal.

7 — Para efeitos da comparação e fixação de preços serão utilizados para especialidades farmacêuticas com dosagem e ou apresentação diferentes os seguintes critérios, reportados ao preço com que se estabelece a comparação:

- a) No caso de relação de um para dois ou o inverso, redução de 10% ou aumento de 10% no preço;
- b) No caso de relação de um para três ou o inverso, redução de 15% ou aumento de 15% no preço;
- c) No caso de relação de um para quatro ou o inverso, redução de 20% ou aumento de 20% no preço;
- d) No caso de relação de um para cinco ou superior ou inverso, redução de 25% ou aumento de 25% no preço.

8 — O câmbio a utilizar para a conversão em escudos dos preços de referência será o praticado pelo

Banco de Portugal no primeiro dia útil do mês relativo à data do registo do pedido de aprovação de preço à Direcção-Geral da Concorrência e Preços (DGCP).

9 — Os preços apresentados pelas empresas conforme o disposto neste n.º 3.º poderão ser praticados 90 dias após a data de recepção do pedido, efectuado em modelo próprio, por carta registada com aviso de recepção, de acordo com as regras definidas neste diploma, acompanhado dos respectivos elementos justificativos, caso a DGCP não tenha efectuado até àquela data comunicação em contrário.

10 — Caso o processo relativo ao pedido não apresente os elementos justificativos considerados necessários, será a empresa notificada dos elementos em falta, ficando o prazo suspenso até recepção dos mesmos.

4.º — 1 — Para efeitos de revisão de preços de especialidades farmacêuticas não incluídas nos grupos terapêuticos constantes da tabela a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 157/88, de 4 de Maio, será estabelecido anualmente um coeficiente máximo de actualização dos PVP.

2 — O coeficiente referido no n.º 1 do n.º 4.º traduzir-se-á num agravamento médio ponderado em relação aos PVP anteriormente em vigor.

3 — O cálculo do agravamento médio ponderado basear-se-á nas quantidades, vendidas pela empresa, de embalagens de venda ao público no ano civil anterior ao da revisão de preços.

4 — Para especialidades farmacêuticas sem vendas no ano de referência, será considerado um coeficiente de actualização igual ao valor médio definido.

5 — Os pedidos de revisão de preços deverão ser formulados em modelo próprio através de carta registada com aviso de recepção, devendo os processos dar entrada na DGCP durante o mês de Abril, podendo os preços ser praticados a 1 de Junho.

6 — A DGCP poderá comunicar às empresas, até 60 dias após a data limite de recepção dos pedidos, não estarem tais preços conformes com as regras estabelecidas neste diploma, ficando, nesse caso, as empresas obrigadas a praticar os preços anteriormente em vigor.

7 — Dos processos de pedido de revisão de preços devem constar mapas demonstrativos do cálculo do aumento médio ponderado.

8 — O coeficiente referido no n.º 1 do n.º 4.º será publicado anualmente, por despacho do Ministro do Comércio e Turismo, até 28 de Fevereiro.

9 — Em 1990 vigorará o seguinte coeficiente:

Agravamento médio ponderado — 11%.

5.º — 1 — Para efeitos de revisão de preços de especialidades farmacêuticas incluídas nos grupos terapêuticos constantes da tabela a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 157/88, de 4 de Maio, os PVP não poderão exceder a aplicação de um ou dois índices de referência, em função dos PVP, aos preços efectivamente praticados.

2 — O disposto no n.º 1 do n.º 5.º não é aplicável aos medicamentos com aprovação de preços posterior a 1 de Julho de 1988, feita com base no preço do país de origem, ou com base no preço do similar nacional.

3 — Nos casos referidos no n.º 2 do n.º 5.º a revisão processar-se-á da forma seguinte:

- a) O PVP a aprovar será o resultante da aplicação das regras definidas nos n.ºs 1 e 2 e alíneas a)

e b) do n.º 3 do n.º 3.º, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

- b) Caso o PVP resultante da aplicação do disposto na alínea anterior seja inferior ao efectivamente praticado, a sua aproximação ao limite máximo autorizado será feita gradualmente através de uma redução anual de 10%;
- c) No caso de continuar a não existir especialidade farmacêutica ou similar nos países de referência, a revisão será feita ou através da aplicação de um ou dois índices sobre os preços efectivamente praticados, sendo os valores desses índices, respectivamente, metade dos índices referidos no n.º 1 do n.º 5.º, ou, no caso de o preço ter por referência o do similar nacional, será aplicado um índice igual ao similar de referência;
- d) No caso de o medicamento ter sido abrangido pelo definido na alínea a) anterior, as suas revisões de preço ficarão sujeitas à regra geral definida no n.º 1 do n.º 5.º nos anos seguintes a ter atingido o limite máximo autorizado decorrente das alíneas a) e b) anteriores.

4 — Para efeitos do n.º 5.º, as empresas produtoras ou importadoras deverão apresentar à DGCP, durante o mês de Janeiro de cada ano, em modelo próprio e por carta registada com aviso de recepção, as listagens dos preços que pretendem praticar, de acordo com as regras definidas nos termos do presente diploma, acompanhadas dos respectivos elementos justificativos.

5 — Os preços apresentados pelas empresas conforme o disposto no n.º 5.º só poderão ser praticados após comunicação da DGCP, que será feita até 31 de Março.

6 — Os índices referidos no n.º 1 do n.º 5.º serão publicados anualmente em despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo até 30 de Novembro do ano anterior à revisão.

7 — Para 1990 os índices previstos no n.º 5.º desta portaria serão os seguintes:

- a) Especialidades farmacêuticas de PVP inferior ou igual a 550\$ — 9%;
- b) Especialidades farmacêuticas de PVP superior a 550\$:
- i) 550\$ — 9%;
- ii) Restante valor — 6%.

6.º O disposto nos n.ºs 4.º e 5.º não é aplicável aos medicamentos cujo primeiro preço tenha sido autorizado nos seis meses imediatamente anteriores à entrada em vigor dos preços resultantes do definido nos citados números.

7.º As regras gerais definidas nos n.ºs 4.º e 5.º poderão não ser aplicadas nos seguintes casos:

1 — É admitido um regime excepcional de revisão de preços para medicamentos das empresas que satisfaçam cumulativamente as condições a seguir definidas nas alíneas a) e b):

- a) Volume de facturação em 1988 inferior ou igual a 500 000 contos (PVA);
- b) Preço médio por embalagem em 1988 inferior ou igual a 650\$ (PVP).

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 anterior, os preços de especialidades farmacêuticas incluídas nos grupos terapêuticos constantes da tabela a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 157/88, de 4 de Maio, serão autorizados por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e do Comércio e Turismo, enquanto os preços das especialidades farmacêuticas não incluídas nos citados grupos terapêuticos serão autorizados por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

3 — São autorizadas a ultrapassar as datas previstas no n.º 5 do n.º 4.º e nos n.ºs 4 e 5 do n.º 5.º as empresas que se tenham instalado de novo no mercado e que comercializem medicamentos que, por esse motivo, não tenham efectuado revisão ou para aqueles medicamentos que tenham transitado de firma e que, por esse motivo, não tenham cumprido os prazos estabelecidos.

4 — As regras a aplicar são as definidas nos n.ºs 4.º e 5.º do presente diploma.

5 — Os medicamentos que não tenham sido sujeitos às duas últimas revisões de preços, ou aqueles cujos preços não foram revistos em 1984 e 1985 até à saída da Portaria n.º 496/85, de 20 de Julho, poderão ter os seus preços actualizados em 1989 com base no seguinte critério:

O preço a autorizar não pode exceder 80% do similar químico nacional de preço mais baixo ou, não havendo similar químico nacional, o preço a autorizar será o equivalente a 75% do tecto determinado a partir dos preços nos países de referência.

8.º As empresas são obrigadas a proceder à revisão dos preços de todos os medicamentos registados em seu nome e com preços aprovados, quer estejam ou não a ser comercializados.

9.º Para cálculo do preço de venda ao público das especialidades farmacêuticas, conforme previsto neste diploma, são consideradas as seguintes margens máximas de comercialização:

- a) Para o armazenista — 8%, calculados sobre o PVP;
- b) Para a farmácia — 20%, calculados sobre o PVP.

10.º Até à entrada em vigor dos preços decorrentes da primeira revisão ao abrigo do presente diploma, vigorarão os preços aprovados nos termos da Portaria n.º 548/88, de 13 de Agosto.

11.º Das decisões da DGCP de indeferimento dos preços de medicamentos submetidos à sua aprovação cabe recurso nos termos da lei geral.

12.º A entrada em vigor do presente diploma determina a caducidade dos pedidos de aprovação de preços pendentes na DGCP.

13.º À violação do disposto no presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

14.º São revogados os seguintes diplomas:

- a) Portaria n.º 336/89, de 12 de Maio;
- b) Portaria n.º 548/88 e Despacho Normativo n.º 69/88, ambos de 13 de Agosto;
- c) Portaria n.º 496/85 e Despacho Normativo n.º 60/85, ambos de 20 de Julho.



15.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Assinada em 4 de Dezembro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 30/90

de 13 de Janeiro

Por força do Decreto-Lei n.º 256/89, de 12 de Agosto, foi criada no âmbito do Instituto Nacional de

Formação Turística a Escola de Hotelaria e Turismo de Coimbra.

Torna-se necessário definir o respectivo quadro de pessoal, na conformidade, designadamente, do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 333/79, de 24 de Agosto, e, bem assim, do n.º 4.º da Portaria n.º 784/87, de 10 de Setembro, com as rectificações introduzidas por força dos princípios e regras estabelecidos no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, que o quadro de pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo de Coimbra seja o constante do anexo I à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 19 de Dezembro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*, Secretário de Estado do Turismo.

ANEXO I

Quadro de pessoal da Escola de Hotelaria e Turismo de Coimbra

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Dirigente	-	—	—	Director	1	(a)
				Subdirector	3	E
Administrativo ...	-	Coordenação, orientação e chefia administrativa.	—	Chefe de secretaria	1	H
				Chefe de secção	1	
	3	Execução de funções de expediente, arquivo, secretaria, contabilidade, processamento, pessoal, aprovisionamento, economato e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	1	—
				Primeiro-oficial	2	
2	Execução de trabalhos de dactilografia e de tarefas elementares do oficial administrativo.	Escriturário-dactilógrafo	Segundo-oficial	2		
			Terceiro-oficial	2		
Auxiliar	1	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	1	—
	1	Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes, recepção e distribuição de expediente.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	3	—
	-	Tarefas de limpeza ou de arrumação de instalações e outros afins.	—	Auxiliar de limpeza	2	—

(a) Equiparado a director de serviços pela Portaria n.º 765/83, de 16 de Julho.